



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para assegurar a participação do ente federativo impactado no licenciamento ambiental de competência da União.

Autor: Deputado ARNALDO JORDY
Relator: Deputado DUDIMAR PAXIUBA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 404, de 2014 de autoria do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA), altera a Lei Complementar (LC) 140, de 8 de dezembro de 2011, para propor que o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, seja condicionado pela anuência dos entes federativos onde se verificarem seus efeitos.

A LC 140/11 estabelece que cabe somente a um único ente federativo o licenciamento ambiental de determinado empreendimento ou atividade, permitindo aos demais entes a manifestação, sem caráter vinculante.

A proposição recebeu despacho de distribuição para as Comissões de Meio Ambiente e Constituição, Justiça e Cidadania, sujeita à apreciação em Plenário.

Na Comissão de Meio Ambiente projeto recebeu parecer favorável do relator dep. Dudimar Paxiúba (PROS/PA), que em seu voto corrobora com os argumentos do autor sobre a participação dos demais entes federativos no processo de licenciamento ambiental, especialmente de grandes obras de infraestrutura.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO

O projeto, ao propor alterações à LC 140/2011, não contribui para o aprimoramento do processo de licenciamento ambiental no país, que ainda é regulamentado por normas infralegais como as Resoluções Conama n^{os} 01/86 e 273/ 97.

Vale lembrar que a LC 140/11 foi fruto de quase oito anos de discussões no Congresso Nacional e seu texto reflete um amplo consenso alcançado entre os diferentes entes da União, sociedade civil e setor privado.

O entendimento construído neste processo não deve ser negligenciado, e mudanças estruturais na Lei Complementar devem ser cuidadosamente analisadas para que não sejam promovidos retrocessos que inviabilizem o alcance de seus objetivos.

Um de seus principais objetivos foi tornar claras as competências federativas em matéria ambiental e eliminar os conflitos, incertezas e sobreposições institucionais que causavam insegurança jurídica, atrasos e prejuízos aos empreendimentos, sem nenhum ganho de qualidade ao processo.

Adicionalmente, a LC ao prever que os entes federados poderão atuar de forma supletiva ou complementar, promove a cooperação entre os respectivos órgãos ambientais competentes. Isto vai ao encontro do princípio do federalismo de cooperação, que prevê a colaboração entre os entes para o alcance de objetivos comuns.

Desta forma, a proposição gera um retrocesso, pois cassa a autonomia do órgão ambiental federal e o torna dependente de diversos outros órgãos anuentes e de seus interesses difusos.

Isto subverte a essência da LC 140/11, pois promove a indefinição sobre qual órgão efetivamente possui a prerrogativa de tomar as decisões se determinado empreendimento é viável, ou não, do ponto de vista ambiental.

Apesar do autor focar sua justificativa nas obras de infraestrutura de responsabilidade da União e na relação desta com os estados, a forma como o projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

está redigido permite uma interpretação de que sua aplicabilidade vai além destes limites.

O projeto condiciona a licença prévia à anuência do “ente federativo em cujo território se verificar os efeitos do empreendimento”. Como os municípios também são entes federados, eles também seriam legitimados para anuírem, ou não, sobre determinado empreendimento ou atividade.

A leitura do mesmo dispositivo permite o entendimento de que todos os entes que sofram os efeitos de determinada atividade ou empreendimento, independentemente deles se localizarem em seus territórios, seriam legitimados para vetar os processos de licenciamento.

A definição de “efeitos do empreendimento” é muito ampla e pode ser entendida sob diversas abordagens, desde seus impactos ambientais diretos e mensuráveis, até os impactos socioambientais indiretos, uma vez que o projeto também insere este novo conceito na lei.

Este fato legitima um grande universo de entes a serem anuentes em processos de licenciamento de competência da União, o que o transformaria em uma barreira intransponível para qualquer empreendedor, seja ele público ou privado.

Esta amplitude abrirá diversas trincheiras de conflitos federativos envolvendo a União, Estados e Municípios. Sua aprovação possibilitaria o surgimento de conflitos federativos que poderiam utilizar o licenciamento ambiental como arena política para lutarem por seus interesses.

A instalação de empreendimentos como plantas industriais, obras de infraestrutura, plantas de geração elétrica (hídricas, térmicas e nucleares) e minas extrativas despertam interesses diversos que vão desde a ampliação da base arrecadatória, até a rejeição motivada pelo princípio da precaução ambiental.

O texto, conforme proposto, poderia, ainda, inviabilizar projetos estratégicos para a nação em função de interesses locais, colocando-os acima das necessidades de toda a população do país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, apesar de não ser o foco desta comissão de mérito, vale ressaltar que o projeto também sofre de vícios de juridicidade ao vincular o licenciamento ambiental em áreas, constitucionalmente, definidas como bens da União, à anuência de estados e municípios.

Neste sentido, considerando os entraves e a insegurança jurídica ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos estratégicos para o país, que seriam acarretados pela aprovação do PLP 404/2014 é que apresento **Voto em Separado pela REJEIÇÃO do PLP nº 404, de 2014**, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

DEPUTADO MOREIRA MENDES

PSD/RO